



## INDICAÇÃO Nº 158/2025.

Rio Negro, PR, 02 de Abril de 2025

**Ementa:** Vem respeitosamente indicar ao Executivo Municipal que, por meio de sua iniciativa, seja encaminhado à Câmara Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do Segundo Professor de Turma nas salas de educação básica que integram o Sistema Municipal de Educação de Rio Negro, nas quais, existam crianças com laudo médico e/ou pedagógico que ateste a necessidade de apoio especializado.

A Vereadora e o Vereador que abaixo subscrevem, em razão da suas responsabilidades com a promoção de uma educação de qualidade e inclusiva em nosso município, e considerando a crescente demanda por um atendimento mais individualizado aos alunos com necessidades educacionais específicas, indica ao Excelentíssimo Prefeito Municipal que, por meio de sua iniciativa, seja encaminhado à Câmara Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do Segundo Professor de Turma nas salas de educação básica que integram o Sistema Municipal de Educação de Rio Negro.

### Necessidade do Projeto:

Embora o Estado do Paraná já possua diretrizes relacionadas à presença do Segundo Professor de Turma em escolas com alunos com necessidades educacionais especiais, o Município de Rio Negro ainda carece de uma legislação específica que assegure essa medida. A presença do Segundo Professor é fundamental para proporcionar um atendimento individualizado e especializado, contribuindo para a eficácia do ensino e a superação das dificuldades enfrentadas por alunos com deficiências ou transtornos de aprendizagem.

Esta proposta está em consonância com os preceitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e com a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que dispõe sobre a proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Ambas as leis reforçam a importância

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2025 16:21 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSE <https://c.ipm.com.br/pcc14f903ff76b7>.



---

da inclusão, do atendimento especializado e da garantia de direitos para todas as pessoas com necessidades específicas.

**Benefícios para os Alunos e a População:**

**Inclusão e Atenção personalizada:** O Segundo Professor atuará diretamente com alunos com deficiências e transtornos de aprendizagem, proporcionando acompanhamento pedagógico especializado que contribuirá para a diminuição das desigualdades no aprendizado.

**Redução da Evasão Escolar:** Ao oferecer suporte mais eficaz e adaptado às necessidades individuais dos alunos, o projeto auxiliará na redução da evasão escolar, especialmente entre estudantes com dificuldades educacionais.

**Qualidade de Ensino para Todos:** A implementação deste projeto ampliará as práticas inclusivas nas escolas, assegurando que todos os alunos, independentemente de suas condições, tenham acesso a uma educação de excelência.

**Benefícios para o Município:**

**Fortalecimento do Sistema Educacional:** A aprovação deste Projeto de Lei promoverá a modernização do sistema educacional de Rio Negro, garantindo que as escolas estejam alinhadas com as diretrizes da educação inclusiva.

**Desenvolvimento Social e Inclusão:** Um ambiente escolar inclusivo fomenta a integração social e a igualdade de oportunidades, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes e preparados para os desafios da sociedade. **Compromisso com os Direitos Humanos:** Ao adotar medidas alinhadas à Lei Berenice Piana e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, o município reafirma seu compromisso com os direitos fundamentais dos alunos com necessidades especiais.



01. PROJETO DE LEI Nº [ ], DE 2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DO SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA QUE INTEGRAM O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO NEGRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Eu, Prefeito do Município de Rio Negro, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas de educação básica que integram o sistema municipal de educação do Município de Rio Negro ficam obrigadas a manter a presença do Segundo Professor de Turma, com especialização adequada, em nível superior, para atendimento especializado, nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de...

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se como Segundo Professor de Turma o profissional, preferencialmente especialista na área de educação especial, que atua no contexto escolar, em conjunto com o professor regente, para atender aos alunos com deficiência matriculados na educação básica das escolas municipais.

Art. 3º Constituem-se deveres e atribuições do Segundo Professor de Turma: 1. Ter conhecimento prévio e domínio dos conteúdos e temas trabalhados pelo professor regente da classe...

Art. 4º Para exercer a função de Segundo Professor de Turma terão preferência os professores devidamente habilitados em educação especial e seus desdobramentos.

Art. 5º Nos casos que sejam necessários apenas cuidados com alimentação, higiene, locomoção e que não haja comprometimento intelectual, o atendimento poderá, independente da preferência, ser realizado por estagiário de nível superior que curse pedagogia.

Art. 6º Ao Segundo Professor de Turma será garantida a capacitação e formação continuada com atividades complementares, como cursos, palestras e seminários, oferecidos pela Secretaria de Educação, de acordo com as necessidades e inovações que serão levadas ao seu conhecimento.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2025 16:21 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSE <https://c.ipm.com.br/pcc14f903f76b7>





Art. 7º O Segundo Professor de Turma não poderá ser designado ou assumir outra função na escola que não seja aquela para a qual foi contratado.

Art. 8º O Segundo Professor de Turma não deve assumir integralmente o(s) aluno(s) com deficiência, sendo a escola responsável por todos os seus alunos, nos diferentes contextos educacionais.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições públicas e/ou privadas com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta Lei.

Art. 10. Os demais direitos, deveres e garantias, são aqueles previstos na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no Capítulo IV.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Educação, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Justificativa:** A presente proposta tem como objetivo promover a melhoria da qualidade da educação no Município de Rio Negro, assegurando o atendimento especializado aos alunos com deficiência e outras necessidades educacionais específicas, por meio da implementação do Segundo Professor de Turma nas salas de aula. Esta iniciativa visa proporcionar um ensino mais inclusivo, com acompanhamento mais próximo dos alunos, permitindo que cada um tenha as condições necessárias para se desenvolver plenamente no ambiente escolar.

A educação inclusiva é um direito fundamental de todos os alunos e um compromisso da gestão pública em assegurar igualdade de oportunidades. Com a criação dessa Lei, buscamos garantir que as escolas de Rio Negro atendam adequadamente os alunos que necessitam de apoio especializado, promovendo a adaptação do currículo, das metodologias e do ambiente escolar às necessidades específicas de cada estudante.

Além disso, a presença do Segundo Professor permitirá uma redução da evasão escolar, especialmente entre alunos com dificuldades de aprendizagem, garantindo que todos tenham a mesma oportunidade de alcançar seu potencial acadêmico. A medida contribuirá também para a construção de um ambiente educacional mais colaborativo e integrado, onde todos os alunos, com





ou sem deficiência, serão tratados de forma equitativa e terão os recursos necessários para o seu desenvolvimento.

A medida está fundamentada no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012), que, em conjunto, reforçam o direito à educação inclusiva e o atendimento especializado aos alunos com transtornos do espectro autista e outras deficiências. Assim, o projeto visa não apenas reduzir as desigualdades no acesso à educação, mas também fomentar um ambiente escolar que respeite e valorize as potencialidades de cada estudante, contribuindo para a diminuição da evasão escolar e para a formação de cidadãos plenos e participativos.

**MILENE TORRES GONÇALVES STALL - PSB**

VEREADORA.



**JOÃO ALVES - PP**

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2025 16:21 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/pcc14f903f76b7>



Assinado pela  
**VEREADORA MILENE TORRES GONCALVES STALL \*\*\*.765.969-\*\***  
em 04/04/2025 16:21:49



Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.